



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010931-40.2024.5.03.0090

Relator: Ricardo Antônio Mohallem

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/02/2025

Valor da causa: R\$ 62.573,00

Partes:

RECORRENTE: GOIASFORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

ADVOGADO: MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO

ADVOGADO: AMANDA MILHOMEM ROCHA

RECORRENTE: ADILSON CASSIMIRO DE ASSIS

ADVOGADO: RENATA GERALDA DA SILVA

RECORRIDO: ADILSON CASSIMIRO DE ASSIS

ADVOGADO: RENATA GERALDA DA SILVA

RECORRIDO: GOIASFORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

ADVOGADO: MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO

ADVOGADO: ELLEN CRISTINE ROCHA DUARTE

ADVOGADO: AMANDA MILHOMEM ROCHA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE GUANHÃES
ATOrd 0010931-40.2024.5.03.0090
AUTOR: ADILSON CASSIMIRO DE ASSIS
RÉU: GOIASFORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Na Vara do Trabalho de Guanhães, sob a presidência do MM. Juiz Josias Alves da Silveira Filho, realizou-se a audiência de julgamento dos pedidos formulados na ação trabalhista proposta por **ADILSON CASSIMIRO DE ASSIS** em face de **GOIASFORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**.

RELATÓRIO

O reclamante, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação trabalhista em face da reclamada, também qualificada, alegando fatos e deduzindo pretensões na petição inicial. Atribuiu valor à causa e colacionou documentos.

Aberta a audiência, foi rejeitada a primeira tentativa de conciliação.

A reclamada apresentou defesa escrita e documentos. Impugnou os pedidos arrolados em exordial, requerendo, ao final, a improcedência da demanda.

Impugnação da parte autora à defesa e documentos.

Audiência de instrução.

Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Justa causa

O reclamante não concorda com a justa causa que lhe foi aplicada pela reclamada. Afirma não ter cometido nenhuma falta grave que justificasse

essa penalidade. Segundo relata na petição inicial, sua dispensa ocorreu em razão de não ter cumprido a determinação da ré de anotar, nos cartões de ponto, o intervalo intrajornada que não era efetivamente usufruído.

A reclamada, por sua vez, aduz em sua contestação que foi devida a dispensa por justa causa do reclamante, pois ele teria cometido falta grave, consistente no não preenchimento adequado dos cartões de ponto com o respectivo registro do seu intervalo intrajornada. Acrescenta que "Inclusive, foi necessário aplicar suspensão ante a conduta do Autor em não respeitar as determinações da empresa, conforme verifica-se em anexo, ainda desferiu palavras de baixo calão ao supervisor."

Segundo o comunicado de dispensa, anexado aos autos tanto com a petição inicial (id. 0a460a3) como com a defesa escrita (id. 39e125b), no dia 10.09.2024, o reclamante foi dispensado por justa causa sob os seguintes motivos:

*Tendo em vista que nesta data chegou ao conhecimento da empresa GOIASFORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA a falta grave cometida por V. Sa. levo ao seu conhecimento que a GOIASFORTE não pode tolerar esse tipo de conduta. Trata-se da seguinte atitude faltosa: Desídia - Por não cumprir as normas e procedimentos da empresa, usando palavras de baixo calão para com seu supervisor imediato de rota, causando tumulto no posto de serviço, tendo sido solicitada sua substituição pela central de segurança. **Fica V.Sa Despedido Por Justa Causa.***

Desta forma, nos termos do artigo 482, alíneas "e" da CLT, está V. Sa., despedido por justa causa (...).

No entanto, conforme convergem a petição inicial e a defesa escrita, os reais motivos da justa causa têm relação com o preenchimento do intervalo intrajornada nos cartões de ponto, e a realidade deve prevalecer sobre a forma. O autor, porém, já havia sido anteriormente punido por esse fato.

Com efeito, a carta de suspensão disciplinar juntada no id. 8935a39 mostra que o reclamante recebeu, em 21.08.2024, penalidade de um dia de suspensão: "POR SE RECUSAR A ANOTAR SEU HORÁRIO DE INTERVALO EM SUA FOLHA DE PONTO, CONFORME ORIENTAÇÃO DA EMPRESA"

Houve, portanto, dupla punição pela mesma falta, prática vedada pelo ordenamento jurídico.

Declaro nula a rescisão contratual por justa causa, nos termos do artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, convertendo-a em dispensa sem justa causa (art. 9º, CLT).

Admitido o autor em 21.11.2021 (TRCT - id. 23658a3), e dispensado em 10.09.2023, são devidos 36 dias de aviso prévio indenizado (art. 1º, *caput*, Lei 12.506/2011), período que integra o contrato de trabalho para todos os efeitos legais (art. 487, § 1º, CLT), projetando a extinção contratual para 16.10.2024.

Acolho o pedido de baixa na CTPS, para constar como data de saída o dia: 16.10.2024

Acolho o pedido de pagamento das seguintes parcelas: aviso prévio indenizado (36 dias), 11/12 de férias proporcionais mais 1/3, 10/12 de 13º salário proporcional e multa de 40% sobre todo o FGTS devido ao longo do contrato de trabalho (inclusive sobre essas parcelas).

Acolho o pedido de multa do artigo 477, § 8º, da CLT, no valor de R\$ 1.319,91 (última remuneração segundo o TRCT), porquanto não quitadas as verbas rescisórias devidas no prazo legal.

A reclamada deverá, também, entregar ao reclamante as guias CD/SD, sob pena de pagamento de indenização substitutiva em caso de não recebimento de seguro desemprego por culpa da reclamada.

Acolho o pedido de indenização por danos morais, ante a violação da honra subjetiva e objetiva do reclamante causada pela aplicação ilegal de uma justa causa, no valor ora arbitrado em R\$ 5.000,00, nos termos do art. 5º, incs. V e X, da Constituição da República e arts. 186 e 927 do Código Civil.

Suspensão disciplinar

O reclamante requer a nulidade da suspensão disciplinar de um dia de trabalho a ele aplicada, ao argumento de que a penalidade foi indevida e ocorreu “por não concordar em descumprir a lei”. Também pede o pagamento de 10 dias de salário, referente ao período que afirma ter sido impedido pela ré de trabalhar após a suspensão. Segundo a petição inicial, a reclamada teria informado ao reclamante “que ele não poderia voltar a trabalhar enquanto ele não refizesse a sua folha de ponto”.

Conforme o tópico anterior, a suspensão disciplinar foi aplicada ao reclamante em 21.08.2024 sob a seguinte justificativa: “POR SE RECUSAR A ANOTAR SEU HORÁRIO DE INTERVALO EM SUA FOLHA DE PONTO, CONFORME ORIENTAÇÃO DA EMPRESA”.

Nos cartões de ponto do autor há registro de faltas no período de 21 a 30.08.2024 (id. f6724e7). Segundo esses documentos, a jornada contratual do autor era de seis horas diárias; o intervalo intrajornada de 15 minutos apenas passou a ser registrado a partir de setembro/2024, ou seja, após o período de faltas que seguiram à suspensão (id. f6724e7 e seguintes).

A única testemunha ouvida, convidada pelo autor, prestou o seguinte depoimento:

que trabalhou com o reclamante; que tem ciência que ele recebeu justa causa; que o reclamante não fazia intervalo de 15 minutos; que a depoente trabalhava junto com o autor; que a ordem era para a depoente fazer 1 hora de almoço porque trabalhava 8 horas, e o autor trabalhava 6 horas, então a ordem não era pra tirar horário de almoço dele; que foi lançada no grupo a orientação pra fazer 15 minutos antes da agência abrir e 15 minutos depois, mas não tinha como fazer, porque não podiam sair do posto; que tem conhecimento de que a empresa impediu o reclamante de trabalhar no início de setembro, porque a empresa lançou no grupo; que foi lançado no grupo da empresa que o reclamante havia sido despedido por justa causa; que todas as informações eram repassadas no whatsapp; que a partir de setembro foi exigido que o reclamante anotasse o intervalo nos cartões de ponto; que o autor não anotava porque a empresa queria que ele anotasse um horário que ele não fazia; que esse foi o motivo da sua justa causa dele; que a função da depoente era de vigilante; que o depoente trabalhava com o autor no mesmo setor, no Banco do Brasil; que a agência é a 0591-6; que somente poderia haver substituição dos empregados que faziam 1 hora de almoço porque trabalhavam 8 horas; que não podia haver substituição do reclamante e que ele não podia fazer os 15 minutos de horário de lanche; que quem repassava as informações era o supervisor Hélio; que era ele quem repassava as informações no grupo de whatsapp; que era ele quem comandava o grupo de whatsapp; que mais ninguém repassava essas informações; que o supervisor mandava as informações

por áudio; que era somente da empresa o grupo; que o horário de trabalho da depoente é de 08h às 16h48m; que não sabe falar se mais alguém do banco recebeu esse tipo de advertência; que a depoente nunca recebeu nenhuma advertência; que eles falam tudo na base da ameaça e que era tudo feito no grupo; que qualquer medida disciplinar da empresa é lançado no grupo (videogravação - id. 4242ef6).

O depoimento acima revela que o reclamante não fazia a pausa de 15 minutos de intervalo intrajornada garantida no art. 71, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e que a reclamada exigia dele a anotação do intervalo não usufruído, fato que ensejou a suspensão disciplinar. Não houve prova contrária.

Foi legítima, portanto, a recusa do autor em cumprir ordem manifestamente ilegal, consistente em anotar nos cartões de ponto o tempo de intervalo não gozado, o que torna nula a suspensão aplicada em razão dessa recusa.

Declaro nula a suspensão aplicada ao reclamante.

Acolho o pedido de pagamento do salário correspondente ao dia da suspensão.

Quanto aos dias seguintes à suspensão, são devidas as faltas registradas nos cartões de ponto.

Com efeito, as mensagens de texto enviadas em um grupo de aplicativo de celular juntadas com a inicial no id. b836344, e não impugnadas, indicam que o reclamante, de fato, faltou ao trabalho nesses dias sem que houvesse justificativa legítima. Nessas mensagens, um interlocutor identificado como “Goias Forte” se apresenta como supervisor da ré e informa que Adilson (reclamante) foi orientado pelo supervisor Helio a fazer horário de intervalo de 15 minutos e colocar na folha de ponto esse intervalo, mas estava se negando a cumprir tal determinação, e enquanto não regularizasse a situação, não retornaria ao setor.

Conclui-se, diante dessa prova, que o reclamante, após a suspensão de 1 dia, passou a ser orientado pela ré a usufruir, efetivamente, do intervalo intrajornada de 15 minutos e anotá-lo no cartão de ponto. Não mais persistindo as razões para justificar o descumprimento dessa determinação, deveria o autor retornar ao trabalho, e como não o fez, estão corretas as faltas lançadas.

Rejeito o pedido de pagamento dos salários do dia 22 a 30.08.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, **julgo procedentes, em parte**, os pedidos formulados para condenar a reclamada a:

1) efetuar a baixa na carteira de trabalho do reclamante para constar como data de saída 16.10.2024, bem como entregar ao autor as guias CD/SD, sob pena de pagamento de indenização substitutiva em caso de não recebimento de seguro desemprego, no prazo de cinco dias de intimação para tanto, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 1.000,00, a título de *astreintes*, sem prejuízo de eventual majoração em caso de descumprimento desta ordem, na forma dos artigos 536 e 537, *caput* e §§, do Código de Processo Civil;

2) pagar ao reclamante, no prazo de 48 horas a contar da intimação do pagamento do débito liquidado, as seguintes parcelas:

a) aviso prévio indenizado (36 dias), 11/12 de férias proporcionais mais 1/3, 10/12 de 13º salário proporcional e multa de 40% sobre todo o FGTS devido ao longo do contrato de trabalho (inclusive sobre essas parcelas);

b) multa do artigo 477, § 8º, da CLT, no valor de R\$ 1.319,91;

c) salário correspondente ao dia da suspensão (21.08.2024);

d) danos morais, no valor de R\$ 5.000,00.

Não autorizo a compensação/dedução de parcelas pagas a mesmo título das deferidas, por não haver nos autos prova nesse sentido.

A atualização monetária deverá incidir a partir do primeiro dia imediato ao vencimento da obrigação, quando se torna devida a sua satisfação, ou seja, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao qual se originou a parcela - exceto a indenização por dano moral, cuja atualização incidirá a partir da data da sentença, conforme súmulas 381 e 439, TST). Seu índice corresponderá ao IPCA-E até a data do ajuizamento da demanda. A partir da data de ajuizamento da demanda, a atualização monetária será feita com o índice da taxa SELIC. Essa atualização monetária foi definida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 58 e engloba e substitui correção monetária e juros de mora.

As contribuições previdenciárias (quotas do empregador e do empregado, observando-se, neste caso, o teto legal) incidirão sobre as verbas salariais, se houver, e serão incluídas na execução (art.114, VIII, CF/88). O fato gerador observará o regime de competência, com juros de mora no índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) a partir do mês da prestação de serviços e multa a partir do vencimento do prazo definido em intimação para pagamento do valor liquidado da sentença (súmula 368, TST).

O imposto de renda deverá ser retido no momento do efetivo pagamento do crédito trabalhista objeto desta decisão, cabendo à fonte pagadora apresentar os cálculos da dedução devidamente atualizada, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal para as providências cabíveis.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que o valor de seu último salário com comprovação nos autos é inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT.

Honorários sucumbenciais pela parte ré ao advogado da parte autora no importe de 5% sobre o valor bruto liquidado da condenação, devidamente atualizado, sem dedução das cotas fiscais e previdenciárias, conforme artigo 791-A, *caput* e §§, da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação da Lei 13.467/17.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 300,00 calculadas sobre R\$ 15.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se.

Nada mais.

sb

GUANHAES/MG, 16 de dezembro de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Documento assinado eletronicamente por JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO, em 16/12/2024, às 19:17:38 - 05b4663
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24121210074098800000207671272?instancia=1>
Número do processo: 0010931-40.2024.5.03.0090
Número do documento: 24121210074098800000207671272